



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 64/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, materiais e insumos.

Impugnante: Olimpo Serviços Ltda. – ME.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Olimpo Serviços Ltda. – ME apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 64/2015, por meio da qual requer alterações no instrumento convocatório, em virtude da discordância das exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira.

Em síntese, a impugnante argui que o instrumento convocatório deverá incluir outros critérios, mais rígidos, quanto à qualificação econômico-financeira, devido à complexidade do objeto.

A impugnante requer a inclusão no edital das seguintes exigências quanto à qualificação econômico-financeira:

- 1) A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser **superiores** a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente;
- 2) O licitante deverá comprovar, ainda, que possui Capital Circulante Líquido – CCL (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, **no mínimo** 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor da contratação;
- 3) Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Em sede de argumentação, a impugnante faz referência à instrução normativa (IN SLTI nº 2/2008), jurisprudências e legislações, a fim de corroborar seu entendimento.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se frisar que a Instrução Normativa SLTI nº 2/2008, utilizada pela impugnante como fundamento para os seus pleitos, presta-se a “disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG”, consoante previsto em seu art. 1º.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 1.094/94, em seu art. 1º, §1º, determina que integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

Nesse sentido, é inconteste que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão situado na administração direta estadual, não está vinculada à instrução normativa em comento.

Ressalte-se, entretanto, que o mencionado ato normativo tem sido utilizado por diversos órgãos e até mesmo apontado pelas cortes de contas como uma referência para a elaboração de editais de licitações cujo objeto seja serviços terceirizados.

Por esse motivo, esta Instituição, durante a fase de planejamento desta licitação, utilizou-se da mencionada instrução normativa como um norte para suas decisões, sem, entretanto, pelas razões acima mencionadas, replicar no instrumento convocatório todas as normas nela contidas, inclusive no que diz respeito às exigências de qualificação econômico-financeira, que são objeto da impugnação ora em análise.

Consigne-se que, por demandar uma análise de natureza técnico-contábil, a Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação desta PGJ – MG foi suscitada a se manifestar acerca dos pleitos formulados pela impugnante, sendo emitido o seguinte parecer:

“(…)

Todos os questionamentos da empresa impugnante baseiam-se na adoção da IN SLTI MP 02/2008, porém, embora para a elaboração do Edital, tenhamos tomado esta Instrução Normativa como norte, ela propõe melhorias nos procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, portanto não temos a obrigatoriedade de adotá-la, integralmente, em nossas licitações.

Esta Assessoria Contábil estabeleceu as exigências econômico-financeiras com o intuito de salvaguardar, ao máximo, a Administração Pública, evitando a contratação de empresas que não possuam capacidade financeira e solvência suficiente para garantir a fiel execução do objeto do certame, as chamadas “empresas aventureiras”.

Não há o que se questionar o item 3.2.4, do Anexo III, do Edital supracitado, uma vez que além dos índices de Liquidez e Solvência iguais ou maiores que 1,00 (um), este instrumento exige também, no item 3.2.6, do mesmo anexo, que o licitante possua Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor da contratação. Ou seja, a empresa deve possuir recursos financeiros suficientes para honrar, no mínimo, 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Esta última exigência torna-se mais eficiente, em relação a primeira, para verificar a situação financeira e econômica na qual o licitante se encontra. O próprio Trabalho da SLTI/MP - TC006156/2011-8 exemplifica a superioridade do CCL como qualificador financeiro:

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ($((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido ($\text{ativo circulante} - \text{passivo circulante}$).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.’

O Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor da Contratação, juntamente com a exigência do licitante possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do mesmo valor, conforme item 3.2.5 do anexo III do Edital, evita que a Administração Pública contrate com empresas que não possuam porte compatível com o objeto da licitação. Ou seja, o CLL garante que a empresa não depende exclusivamente do valor a ser recebido do contratante e o Patrimônio Líquido garante o porte da empresa e considera as dívidas de longo prazo que o licitante possui. Ainda de acordo com Trabalho da SLTI/MP – TC006156/2011-8:

E essa relação entre o porte da empresa e o da licitação pode ser melhor capturada em função do patrimônio líquido, tendo em vista que o capital circulante líquido revela uma situação mais fluante, podendo ser “desfigurado” por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

empréstimos de longo prazo, por exemplo, que indicariam uma boa situação financeira da empresa em dado momento, mas não sua dimensão em termos aproximados. Já o patrimônio líquido assegura a existência de capital próprio na empresa, daí a importância deste indicador.

Não obstante, uma das justificativas para tantas exigências quanto à qualificação econômico-financeira, é o fato das Cortes Trabalhistas entenderem que a Administração Pública possui responsabilidade subsidiária à da empresa de Terceirização de Serviços contratada, ou seja, a Administração Pública responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas sonogadas pelas empresas prestadoras de serviços. Esse risco é bastante reduzido pela conta vinculada exigida na alínea "o", da Cláusula Oitava, do Anexo I, do Edital de Licitação:

'Para pagamento das despesas de férias, 13º salário, 1/3 de férias (terço constitucional), multa do FGTS (40%) e contribuição social (10%), e encargos referentes a tais rubricas; adotar-se-á a Conta-Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação (Conta Vinculada), conforme disposições constantes no Apenso VII do Termo de Referência (Anexo II deste Contrato).'

A implementação da Conta vinculada baseia-se no princípio constitucional da eficiência e atende ao interesse público, na medida em que, resguarda a Administração de responsabilização por dívidas trabalhistas, afastando a possibilidade de sacrifício do erário pelo pagamento duplo, em caso de inadimplemento, pela empresa Contratada, das obrigações advindas dos direitos abarcados pela conta: férias, 1/3 de férias, 13º salário e multa sobre o FGTS e encargos sobre esses benefícios.

Diante do exposto, concluímos que as exigências, quanto à qualificação econômico-financeira, presentes no Edital PL64/2015, são suficientes para salvaguardar esta Procuradoria Geral de Justiça, em não contratar com empresas que não possuam capacidade financeiras e econômicas de cumprir o objeto do certame, evitando, assim, prejuízos ao Erário.

Considerando que as normas disciplinadoras da licitação, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública e a segurança da contratação, devem, sempre, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, recomendo à Pregoeira negar provimento à impugnação, no que tange à qualificação econômico-financeira."

Consoante bem discorrido pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação no parecer acima colacionado, restou claro que houve uma evidente preocupação desta Instituição em resguardar o erário de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual sem, entretanto, restringir a competitividade do certame de forma injustificada.

Com efeito, a previsão de qualificação econômico-financeira em licitações encontra-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública e sua utilização deve ser norteadada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual somente permite a inclusão de exigências dessa natureza em editais licitatórios quando **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Ademais, consigne-se que as normas relativas à qualificação econômico-financeira insculpidas tanto na Lei Federal nº 8.666/93 quanto na Instrução Normativa SLTI nº 2/2008 não podem ser tomadas de maneira isolada, como o faz a impugnante, mas, pelo contrário, devem ser interpretadas sistematicamente, sem se olvidar que tais normas estão inclusas em um ordenamento jurídico cujas normas decorrem essencialmente da Constituição Federal de 1988.

Assim, como já consagrado pelas diversas cortes de contas espalhadas por todo o País, as exigências de qualificação econômico-financeira, ao serem incluídas em editais de licitações, devem ser utilizadas com parcimônia pelos agentes públicos, sob pena de ocasionarem direcionamentos e limitações indevidas à competitividade dos certames.

Isso posto, conforme bem motivado pela Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, as exigências de qualificação econômico-financeira presentes no edital são suficientes a salvaguardar esta Instituição sem, por outro lado, comprometer a ampla competitividade da licitação, restando, portanto, indubitoso que os pleitos da impugnante não merecem prosperar.

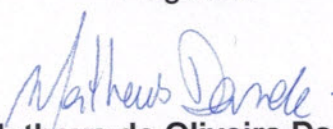
Frise-se que o parecer da Assessoria Contábil será disponibilizado na íntegra, juntamente com a presente resposta à impugnação, no endereço eletrônico www.mpmg.mp.br.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.


Catarina Natalino Calixto
Pregoeira


Matheus de Oliveira Dande
Coordenador em Substituição da Divisão de Licitação



UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE
OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY
FOR PUBLIC AFFAIRS

Washington, D. C. 20520
February 1, 1967
Dear Sir:
Reference is made to your letter of January 24, 1967, regarding the proposed visit of the Honorable Earl Warren to the United States in 1967. The Department is pleased to inform you that the proposed visit is being considered favorably. The Department is currently reviewing the proposed itinerary and the proposed dates of the visit. We will contact you again as soon as a final decision has been reached.

Very truly yours,
Richard Goodwin, Jr.
Assistant Secretary for Public Affairs

Enclosed for you are two copies of a letterhead memorandum (LHM) dated and captioned as above. The LHM contains information regarding the proposed visit of the Honorable Earl Warren to the United States in 1967. It also contains information regarding the proposed itinerary and the proposed dates of the visit. We will contact you again as soon as a final decision has been reached.

If you have any questions regarding the proposed visit, please contact the Office of the Assistant Secretary for Public Affairs at (202) 646-3000. We will be glad to assist you in any way possible.

Very truly yours,
Richard Goodwin, Jr.

Very truly yours,
Richard Goodwin, Jr.
Assistant Secretary for Public Affairs

Very truly yours,
Richard Goodwin, Jr.

Richard Goodwin, Jr.
Assistant Secretary for Public Affairs

Richard Goodwin, Jr.
Assistant Secretary for Public Affairs

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015

À Divisão de Licitação

Senhora Pregoeira,

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa OLIMPO SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.074.999/0001-89, apresentando em 28/09/2015, ao Edital nº 064/2015, em relação à Qualificação Econômico Financeira, passo a tecer os seguintes comentários:

Em síntese o impugnante requer:

(...)pela inclusão do que vem orientando o tribunal de Contas da União em parecer /estudo, bem como ao que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de incluir ao processo as seguintes exigências:

- a) **Comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) SUPERIORES a 1 (um) e não igual a um;**
- b) **Comprovação de Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação a receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.**

Todos os questionamentos da empresa impugnante baseiam-se na adoção da IN SLTI MP 02/2008, porém, embora, para a elaboração do Edital, tenhamos tomado esta Instrução Normativa como norte, ela propõe melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, portanto não temos a obrigatoriedade de adotá-la, integralmente, em nossas licitações.

Esta Assessoria Contábil estabeleceu as exigências econômico-financeiras com o intuito de salvaguardar, ao máximo, a Administração Pública, evitando a contratação de empresas que não possuam capacidade financeira e solvência suficiente para garantir a fiel execução do objeto do certame, as chamadas “empresas aventureiras”.

Não há o que se questionar o item 3.2.4, do Anexo III, do Edital supracitado, uma vez que além dos índices de Liquidez e Solvência iguais ou maiores que 1,00 (um), este instrumento exige também, no item 3.2.6, do mesmo anexo, que o licitante possua Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor da contratação. Ou seja, a empresa deve possuir recursos financeiros suficientes para honrar, no mínimo, 2 (dois) meses de

contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Esta última exigência torna-se mais eficiente, em relação a primeira, para verificar a situação financeira e econômica na qual o licitante se encontra. O próprio Trabalho da SLTI/MP - TC006156/2011-8 exemplifica a superioridade do CCL como qualificador financeiro:

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total - passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido - CCL.

O Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor da Contratação, juntamente com a exigência do licitante possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do mesmo valor, conforme item 3.2.5 do anexo III do Edital, evita que a Administração Pública contrate com empresas que não possuam porte compatível com o objeto da licitação. Ou seja, o CLL garante que a empresa não depende exclusivamente do valor a ser recebido do contratante e o Patrimônio Líquido garante o porte da empresa e considera as dívidas de longo prazo que o licitante possui. Ainda de acordo com Trabalho da SLTI/MP - TC006156/2011-8:

E essa relação entre o porte da empresa e o da licitação pode ser melhor capturada em função do patrimônio líquido, tendo em vista que o capital circulante líquido revela uma situação mais flutuante, podendo ser "desfigurado" por empréstimos de longo prazo, por exemplo, que indicariam uma boa situação financeira da empresa em dado momento, mas não sua dimensão em termos aproximados. Já o patrimônio líquido assegura a existência de capital próprio na empresa, daí a importância deste indicador.

Não obstante, uma das justificativas para tantas exigências quanto à qualificação econômico-financeira, é o fato das Cortes Trabalhistas entenderem que a Administração

Pública possui responsabilidade subsidiária à da empresa de Terceirização de Serviços contratada, ou seja, a Administração Pública responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas sonogadas pelas empresas prestadoras de serviços. Esse risco é bastante reduzido pela conta vinculada exigida na alínea o, da Cláusula Oitava, do anexo I, do Edital de Licitação

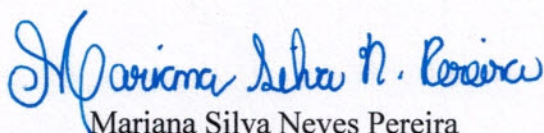
Para pagamento das despesas de férias, 13º salário, 1/3 de férias (terço constitucional), multa do FGTS (40%) e contribuição social (10%), e encargos referentes a tais rubricas; adotar-se-á a Conta-Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação (Conta Vinculada), conforme disposições constantes no Apenso VII do Termo de Referência (Anexo II deste Contrato).

A implementação da Conta vinculada baseia-se no princípio constitucional da eficiência e atende ao interesse público, na medida em que, resguarda a Administração de responsabilização por dívidas trabalhistas, afastando a possibilidade de sacrifício do erário pelo pagamento duplo, em caso de inadimplemento, pela empresa Contratada, das obrigações advindas dos direitos abarcados pela conta: férias, 1/3 de férias, 13º salário e multa sobre o FGTS e encargos sobre esses benefícios.

Diante do exposto, concluímos que as exigências, quanto à qualificação econômico-financeira, presentes no Edital 64/2015, são suficientes para salvaguardar esta Procuradoria Geral de Justiça, em não contratar com empresas que não possuam capacidade financeiras e econômicas de cumprir o objeto do certame, evitando, assim, prejuízos ao Erário.

Considerando que as normas disciplinadoras da licitação, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública e a segurança da contratação, devem, sempre, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, recomendo à Pregoeira negar provimento à impugnação, no que tange à qualificação econômico-financeira.

Atenciosamente,



Mariana Silva Neves Pereira

Assessora Contábil da CPL

CRC 90.841 – MAMP 4030

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, appearing as a distinct section.

Fourth block of faint, illegible text, further down the page.

Fifth block of faint, illegible text, near the bottom of the page.

Handwritten signature in cursive script, likely the author's name.

Printed text below the signature, possibly a title or address.